



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA OLHO D'ÁGUA



PERÍODO DA AÇÃO: 19 a 29 de janeiro de 2010
ENDEREÇO: Faz. Olho D'água, zona rural de Monte Alegre/GO - CEP: 73.830-000.
COORDENADAS GEOGRÁFICA: 13°18'4.70"S - 46°57'13.80"O
CNAE: 0151-2/01 – Criação de Bovinos para Corte

VOLUME ÚNICO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Coordenador [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
Subcoordenadora [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT AFT AFT AFT	CIF CIF CIF CIF
Motoristas [REDACTED]		[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora do Trabalho
[REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]	PRF PRF PRF PRF PRF PRF PRF PRF	[REDACTED]
------------	--	------------

ÍNDICE

1	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
2	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
3	DA LOCALIZAÇÃO.....	5
4	DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	7
5	DA AÇÃO FISCAL	7
5.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA.....	7
5.2	DO TRATAMENTO JURÍDICO - TERCEIRIZAÇÃO.....	9
5.3	DECISÕES JUDICIAIS QUE TANGENCIAM O TEMA DA TERCEIRIZAÇÃO.....	11
5.4	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	12
6	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	13
6.1	DO REGISTRO DE EMPREGADOS E ANOTAÇÕES EM CTPS.....	13
6.2	TRABALHADORES MENORES	16
7	DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	17
7.1	DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	17
7.2	DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	18
7.3	DOS ALOJAMENTOS.....	19
7.4	DA ÁGUA PARA CONSUMO DOS TRABALHADORES.....	21
8	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	22
8.1	DAS RESCISÕES E EMISSÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO.....	22
8.2	DAS PROVIDÊNCIAS QUANTO AOS MENORES	23
8.3	DO ENCERRAMENTO DA FISCALIZAÇÃO.....	24
9	DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO..	24
9.1	DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS PELO GEFM.....	25
9.2	DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	28
10	DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO	30

ANEXOS

1.	NAD – Proprietário da Fazenda	A001
2.	Notificação para Providências	A002
3.	Cópia da Licença de Exploração Florestal	A003
4.	Cópia do Certificado de Registro de Licenciamento da Carvoaria	A004
5.	Cópia do Contrato de Cessão de Área para Desmate e Feitura do Carvão	A005 a A006
6.	Cópia de Termos de Depoimento/Declaração	A007 a A011
7.	Termo de Pedido de Providências ao Conselho Tutelar	A012
8.	Cópia do Termo de Afastamento de Menores	A013
9.	Cópia de Fichas de Verificação Física de Menores	A014 a A015
10.	Cópia de Declarações Escolares	A016 a A017
11.	Planilha de Verbas Rescisórias	A018
12.	Rescisões de Contrato de Trabalho, Recibos de Pagamento	A019 a A026
13.	Guias de Requerimento do Seguro Desemprego	A027 a A029
14.	Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC	A030 a A039
15.	Auto de Infração 019261489	A040 a A041
16.	Anexo	A042 a A073
17.	Autos de Infração 019263601 e 019263643	A074 a A077
18.	Anexo	A078 a A083
19.	Termo de Declaração	A084 a A086
20.	Cópia de Certidão de Imóvel Rural	A086 a A088
21.	Autos de Infração 019263678, 019263562, 019263571, 019263589, 019263597 e 019263708	A089 a A105

1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. Período da Ação: 19 a 29 de janeiro de 2010

a) Empregador/Proprietário da Fazenda

1.2. Empregador/Proprietário da Fazenda: [REDACTED]

1.3. CPF: [REDACTED]

1.4. CNAE: 0151-2/01 – Criação de Bovinos para Corte

1.5. Endereço: Faz. Olho D’água, zona rural de Monte Alegre/GO - CEP: 73.830-000.

1.6. Endereço para Correspondência: [REDACTED]

1.7. Contatos: [REDACTED] proprietário da fazenda, CI [REDACTED]

b) “Empreiteiro”/ “Carvoeiro”

1.8. Empreiteiro: [REDACTED]

1.9. CPF: [REDACTED] / **CI:** [REDACTED]

1.10. Endereço: [REDACTED]

2 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

2.1. Total de empregados alcançados: 05

2.1.1. Homens: 03 / **Mulheres:** 0 / **Menores:** 02

2.2. Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal¹: 03 (três)

2.3. Total de trabalhadores resgatados: 05 (cinco)

2.4. Valor bruto da rescisão²: R\$ 17.430,57 (Dezessete mil, quatrocentos e trinta Reais e cinqüenta e sete centavos).

2.5. Valor líquido recebido: R\$ 14.703,77 (Catorze mil, setecentos e três Reais e setenta e sete centavos).

2.6. Número de autos de infração lavrados: 09 (nove)

2.7. Guias Seguro-Desemprego emitidas: 03 (três)

2.8. Número de CTPS Emitidas: 00 (zero)

2.9. Termos de apreensão e guarda: 00 (zero)

2.10. Número de Laudos de interdição lavrados: 00 (zero)

2.11. Número de CAT Emitidas: 00

¹ O item “2.2 - Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal” inclui os trabalhadores resgatados pelo GEFM, uma vez que tiveram seus contratos de trabalho iniciado e rescindidos na presente ação fiscal.

² Os itens “2.4 – Valor bruto da rescisão” e “2.5 – Valor líquido recebido” consideram os depósitos realizados, a título de Dano Moral, nas cadernetas de poupança dos 02 (dois) menores encontrados pelo GEFM conforme estabelecido em TCAC firmado com a representante do MPT, anexo às fls. A.030 a 039.

3 DA LOCALIZAÇÃO

3.1 Coordenadas Geográficas

Ponto	Local	Coordenadas Geográficas
1	Carvoaria – Fazenda [REDACTED]	13°18'4.70"S - 46°57'13.80"O
2	Moradia do Carbonizador e Menores	13°18'45.20"S- 46°57'25.30"O

3.2 Imagem de Satélite



Localização geográfica da carvoaria instalada na Fazenda Olho D'água, fentes de trabalho e local oferecido como alojamento.

4 DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal oriunda de rastreamento realizado nas cercanias dos municípios de Campos Belos e Monte Alegre de Goiás, ambos localizados no norte do Estado de Goiás, região fronteiriça a Tocantins, constituída de diversos estabelecimentos agropecuários, cuja atividade demanda a necessária abertura de pastagens e limpeza de campos, sendo comum para tal fim, o emprego de parceiros no meio rural, que se utilizando da exploração de carvão, realizam o desmate, entregando o campo “limpo” ao proprietário da terra.

5 DA AÇÃO FISCAL

A propriedade em questão está escriturada em nome do Sr. [REDACTED] agricultor, portador da identidade [REDACTED] e do CPF [REDACTED] residente [REDACTED] e domiciliado à [REDACTED] o qual aduziu ter firmado contrato de cessão de área rural de cerca de 55 hectares para desmate e feitura de carvão com o Sr. [REDACTED] carvoejador, residente à [REDACTED] CPF [REDACTED] e CI [REDACTED], conforme “Contrato de Cessão de Área para Desmate e Feitura de Carvão, em anexo às fls. A005 a A006.

5.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA

Em inspeções na fazenda Olho D’água, de propriedade do Sr. [REDACTED] [REDACTED] constatou-se que havia preparo de pasto para gado, através de parceria com o Sr. [REDACTED]

Por força desta parceria, foi apresentada Licença de Exploração Florestal N° 0194/2007, em anexo às fls. A003, (emitida em nome do dono da terra, Sr. [REDACTED] para corte raso com destoca em 55,57,43 HA de “formação vegetal tipo cerrado aberto baixo”.



Vista da bateria de fornos no local



Alguns dos trabalhadores que laboravam na carvoaria

Quando da abordagem, não havia nenhum dos responsáveis na carvoaria, procedendo-se à entrega da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, nas residências dos pactuantes supra mencionados, Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED] Destacamos que no local não havia Livro de Registro de Empregados e Livro de Inspeção do Trabalho, não se podendo afirmar de imediato a regularidade dos registros dos empregados que ali

laboravam, o que ensejou na lavratura de Auto de Infração no 01926360-1, capitulado no art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A074 a A075.

Os obreiros da carvoaria encontrada eram supostamente mão de obra terceirizada, uma vez que os mesmos foram contratados por intermédio de terceiro, Sr. [REDACTED] que procedeu à intermediação ilegal, existindo clara relação de trabalho precarizada, integrante do ciclo de produção da atividade principal que é a inerente ao arrendamento de pastos para a pecuária.



Vista da bateria de fornos no local

O que se pode depreender desta parceria é que o Sr. [REDACTED] construiu um artifício para reformar o pasto em suas terras, necessário para sua atividade de criação de gado, sem contratar e pagar os direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais, repassando para terceiro a responsabilidade de contratação e pagamentos desses direitos dos trabalhadores que originariamente era sua. Logo, embora seja costumeira a prática, chega-se à conclusão da existência de uma relação triangular ilegal de trabalho.

Questionado pelo GEFM, o Sr. [REDACTED] exibiu o título da terra, uma certidão de imóvel rural, que acusa que o mesmo é proprietário da terra, sendo a área de 67,6632 HA, conforme instrumento oriundo do Cartório do Primeiro Ofício, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Registro de Pessoas Jurídicas, Protestos de Títulos e Anexos da Comarca de Campos Belos de Goiás, em anexo às fls. A086 a A088.

Embora para efeito escritural não reste dúvida quanto a quem detém a propriedade da terra, aduz o Sr. [REDACTED] em anexo às fls. A007 a A008, que houve um contrato verbal de compra e venda, nos seguintes termos:

“(...) Que em agosto do ano de 2009 vendeu a fazenda para o senhor [REDACTED] mas que não fez a transmissão do imóvel; que a venda foi realizada verbalmente e imediatamente o senhor Ivanei foi autorizado pelo depoente a tomar posse da fazenda Olho D’água; que a autorização era para que o comprador utilizasse a fazenda para agricultura e pecuária até que fosse concretizada a negociação; que a fazenda foi entregue ao senhor Ivanei em agosto de 2009 com uma parte da mata derrubada; que o desmatamento estava licenciado em nome do depoente; que o depoente autorizou verbalmente o senhor [REDACTED] a juntar os tocos da derrubada e a utilizá-los; que o carvoeiro chamado [REDACTED] que é o arrendatário da fazenda, produziu carvão antes do depoente realizar a venda da fazenda, mas que quando foi realizada a negociação da fazenda a atividade de carvoaria estava paralisada; que o senhor [REDACTED] com a finalidade de utilização da terra contratou o senhor [REDACTED] para reativação da carvoaria; que desconhece a existência de contrato firmado entre o senhor [REDACTED] e o senhor [REDACTED] que mesmo após a realização da venda da fazenda o depoente

fazia visitas periódicas ao imóvel; que a última vez que se lembra de ter visitado a fazenda foi uns dias antes do natal e que não havia atividade de carvoaria no local; que o depoente ainda não retirou os seus pertences da sede da fazenda; que havia trabalhadores do senhor Ivanei morando na sede da fazenda, a saber um operador de trator de esteira e sua mulher; que o depoente receberia outra fazenda, de propriedade do senhor [REDACTED] como pagamento da fazenda Olho D'água, (...) que o depoente não pode afirmar que a irmã do senhor Ivanei sabia da existência da carvoaria, mas que tendo ela vindo até a presença do Grupo de Fiscalização para representar o senhor [REDACTED] o depoente acredita que a irmã do comprador sabia da existência da carvoaria, e que "automaticamente foi Ivanei que mandou reativar a carvoaria na fazenda Olho D'água" (sic).

De outro giro, quando da formalização de depoimento do Sr. [REDACTED] em anexo às fls. A009, conhecido pela alcunha de [REDACTED] constatou-se, que a exploração era do conhecimento do proprietário, nos seguintes termos:

"QUE tem alguns animais (cavalos) na fazenda Olho D'água e que vai lá duas vezes por semana para olhar os animais e a fazenda, é o combinado com o dono da fazenda [REDACTED] (sic) como forma de pagamento pela utilização do pasto. Nestas idas à fazenda também vai até a carvoaria e verifica se estão utilizando para fazer carvão somente a lenha destinada para este fim ou se estão fazendo derrubada proibida".

5.2 DO TRATAMENTO JURÍDICO - TERCEIRIZAÇÃO

Para a economia moderna, Terceirização é um conjunto de transferência de partes que integra o todo de um mesmo produto, numa parceria consciente entre as empresas especializadas em determinados ramos. Assim, a Terceirização se caracteriza quando uma determinada atividade deixa de ser desenvolvida pelos trabalhadores de uma empresa e é transferida para outra, a terceira.

Segundo o professor Sérgio Pinto Martins, "consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços, como ocorrer na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de vigilância ou até de serviços temporários" (In: "A Terceirização e o Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p.23).

Já para o mestre e magistrado mineiro Maurício Godinho Delgado, "para o Direito do Trabalho, a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhista, que se preservam fixados com uma entidade interveniente" (In: "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: Ed. Ltr, 5^a ed., 2006, p. 428).

É importante considerar, no entanto, que constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação de trabalhadores, no caso de prestação de serviços essenciais e/ou habituais no exercício do objeto econômico empreendido, através da relação de emprego. A via natural de contratação, nessas circunstâncias, é a direta, com a empresa admitindo e registrando aqueles que a ela emprestam a força de seu labor, sem a presença de intermediários. Apresenta-se como exceção a essa regra o contrato de trabalho temporário, para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente do quadro funcional da empresa tomadora dos serviços, ou em caso de acréscimo extraordinário de serviços, conforme prevê a lei 6.019/74.

Ainda nos casos de serviços de vigilância, nos termos da Lei 7102/83, de conservação e limpeza, bem como de contratação de mão de obra de terceiros para execução de serviços especializados, vinculados à atividade meio da empresa contratante e, mesmo assim, desde que inexistente pessoalidade e subordinação do trabalhador para com esta.

Esse é o ensinamento consubstanciado na S. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

“Súmula nº. 331- Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).”

A terceirização de serviços – que, na maioria das vezes, como se tem visto na prática, importa em tratamento diferenciado e prejudicial aos obreiros não integrantes do quadro efetivo da empresa terceirizadora – tem limites que cerceiam o livre arbítrio para ser adotada, tomando-se como ilícitas as contratações de trabalhadores de outra forma, que não as acima explicitadas.

A fim de melhor entendermos os conceitos de atividade-meio e atividade-fim, reportamos às lições dos juristas mineiros, Maurício Godinho Delgado e Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena:

“Atividades fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da dinâmica da essência empresarial do tomador de serviços.

Por outro lado, atividades meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição do seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.” (In: “Curso de Direito do Trabalho”, Ed. Ltr, 5^a ed., 2006, pág. 440/441).

Segundo Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, a classificação das atividades de uma empresa em atividade-fim e atividade-meio trata-se de questão de fato. Assim, o exame é casuístico, conforme a estrutura operacional de cada empresa.

Entende que, para a caracterização da atividade-meio, esta deve ser desenvolvida como um serviço de apoio, adicional, que não comprometa a qualidade e a autenticidade do exercício das funções componentes da atividade-fim. As atividades "*não se interimiscuem*", não se amalgamam, não se fundem. A prestadora de serviços deve desenvolver uma atividade técnica autônoma, com "*mecanismos próprios de operacionalização que prestam um concurso adicional a qualquer outra atividade empresarial*".

Vilhena sustenta que os serviços terceirizados devem ser organizados de forma autônoma porque são serviços de apoio, podendo ser destacados da atividade-fim e não interferem diretamente no processo de produção da tomadora. Conclui dizendo que "*a empresa prestadora de serviços deve estabelecer os modos de sua operação com total desvinculação da empresa por quem é contratada, destacando-se dela não apenas quanto ao aspecto instrumental (...), mas também quanto àquele ligado ao pessoal.* (In: 'Recursos trabalhistas e outros estudos de direito e de processo do trabalho', São Paulo, LTr, 2001, pág. 200.)

Temos, pois, que, a contratação de trabalhadores, que não através da via natural - e, portanto, esperada - qual seja, a da relação direta de emprego, com o consequente registro, na forma do precitado Artigo 41, atrai para a tomadora e beneficiária dos serviços o ônus de comprovar a existência de uma razão legal, que possa justificar uma situação que foge desse procedimento.

Assim, a teor da jurisprudência dominante, a Terceirização, como forma de contratação de mão-de-obra, via de regra, é ilegal, excepcionando-se apenas as hipóteses previstas em lei (Leis 6.019/74 e 7.102/83) ou nos casos dos serviços de conservação e limpeza, e aqueles serviços, especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Ilícita, portanto, a terceirização da atividade-fim da empresa.

5.3 DECISÕES JUDICIAIS QUE TANGENCIAM O TEMA DA TERCEIRIZAÇÃO

É emblemático o tratamento dado à questão da terceirização nas hipóteses em que a auditoria fiscal constata a terceirização por meio de tomador não idôneo, de acordo com recente acórdão, da lavra da Juíza Relatora, [REDACTED] no RXOF e RO 04277-2007-002-12-00-3, Acórdão-2^a T do TRT da 12^a Região, sobre NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

"A responsabilidade pelo adequado e saudável ambiente de trabalho, no caso de terceirização, é atribuída solidariamente às empresas tomadora e prestadora dos serviços. Entendimento que advém do direito à saúde, à higiene e à segurança, conferido pelo inciso XXII do art. 7º da Constituição da República a todos os trabalhadores, indistintamente, e da responsabilidade objetiva em relação ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho. No instrumento, citamos que restou amparada a tese da "responsabilização do empreendedor mais idôneo financeiramente". A autuada era proprietária do imóvel e beneficiária dos serviços, razão pela qual não pode se esquivar de sua responsabilidade sob a alegação de que desconhecia as condições em que eram prestados os trabalhos, pois, como empresa tomadora, tinha a obrigação de fiscalizar a atuação da prestadora de serviços. A legitimação passiva para a aplicação das penalidades administrativas, que ensejou a atuação da fiscalização, primou pelo princípio da primazia da realidade, de modo que a responsabilidade deve recair sobre a tomadora dos serviços, e não sobre uma empresa ou mesmo pessoa física

inidônea, fornecedora de mão de obra, sob pena de total ineficácia das normas criadas para a proteção do trabalhador”.

De outro giro, tem-se que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, entendimento que deriva da própria Constituição da República, que no § 3º do Art. 225, assim dispõe: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A responsabilidade do tomador de serviços é portanto solidária.

O princípio da legalidade não compele o fiscal do trabalho a aceitar, inconteste, todos os termos da documentação que lhe for exibida por ocasião da fiscalização. Sua função primordial consiste em apurar se a situação fática está em consonância ou é dissonante daquela legalmente exigível. Inaceitável, pois, a contratação civil da “irresponsabilidade trabalhista” do beneficiário dos serviços.

Provavelmente, com o mesmo intuito de elidir a responsabilidade pelo vínculo empregatício, a adoção da terceirização ganhou espaço na área rural, devendo a fiscalização voltar suas atenções para desvendar a cadeia produtiva envolvida com vistas a delimitar, de forma precisa, as atividades desenvolvidas pelo empresário. Apurou-se, *in casu*, que as intermediações de mão-de-obra ocorreram em atividades finalísticas do tomador de serviços, o que é vedado pelo ordenamento legal. Considerando essa realidade, observa-se a incidência do conteúdo dos Artigos 2º, 3º e 9º da CLT, Artigos 2º e 3º da Lei N. 5.889/73 e o disposto na Súmula n. 331 do TST.

5.4 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Durante a ação fiscal, foram lavrados 09 (nove) Autos de Infração, segundo a relação abaixo:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01926358-9	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	01926356-2	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01926357-1	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01926359-7	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01926360-1	001406-0	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6	01926370-8	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	01926134-9	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	01926367-8	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	01926364-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Insta esclarecer que o Art. 7º da Portaria 148/96 do MTE trata do tema relativo à lavratura do auto de infração e esclarece que pode o mesmo, por exceção, ser lavrado em local diverso da inspeção quando, a teor dos Incisos I e II, este não ofereça condições para sua lavratura ou possa perturbar o funcionamento do estabelecimento fiscalizado.

Deste modo, registra-se que em razão do número de integrantes do GEFM (17 dezessete), bem como à ausência de condições mínimas de operacionalidade, conforto e segurança para a equipe na sede da fazenda inspecionada, acrescendo-se ainda o fato de que não é servida por energia elétrica, as lavraturas foram realizadas na cidade de Campos Belos/GO.

6 DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Passa-se a relatar as diversas irregularidades constatadas na presente ação fiscal, que contemplou as frentes de trabalho e os locais onde os trabalhadores pernoitavam na Fazenda Olho D'água, de propriedade de Reniuton Souza de Moraes, CPF: 248.452.561-34.

6.1 DO REGISTRO DE EMPREGADOS E ANOTAÇÕES EM CTPS

Constatou-se que o empregador supracitado, mantinha trabalhadores realizando atividades de extração da mata nativa e produção de carvão vegetal com o objetivo de posteriormente utilizar a terra desmatada como pastagem para o gado.

Verificou-se, ainda, que o citado empregador mantinha laborando, sem o respectivo registro, os seguintes trabalhadores:

	Nome	Função	Admissão
1		tratorista	05.01.2010
2		bandeirador	05.01.2010
3		carbonizador	05.01.2010

O empregador, tendo como atividade econômica preponderante a pecuária, em que pese aduzir que a mesma é atualmente diminuta, necessitando ampliar as pastagens de sua fazenda, requereu, junto ao órgão ambiental competente (Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH), Licença de Exploração Florestal, em anexo às fls. A003, já caduca, cujo prazo expirou em 13/03/2008. A licença foi concedida em 14 de

março de 2007, sob o Número 0194/2007, tendo como atividade licenciada o “corte raso com destoca em 55 ha de formação vegetal cerrado aberto baixo”.

A citada Licença de Exploração Florestal tem supedâneo na Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995, pertinente ao Estado de Goiás, a qual, em seu artigo 8º, nestes termos prescreve, *in verbis*:

“Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

Parágrafo único - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico.” (grifamos).

No mesmo sentido prescreve o artigo 8º do Decreto nº 4.593, de 13 de novembro de 1995, que regulamentou a precitada Lei Estadual, *in verbis*:

“Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

§ 1º - a todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico.

§ 2º - Entende-se por formações sucessoras, qualquer tipo de vegetação que surgiu em substituição àquela nativa original, podendo ser florestas de regeneração natural, como também florestais originárias de plantios com fins econômicos.

§ 3º - O proprietário, arrendatário ou comodatário formalmente autorizado, para obter a aprovação prevista neste artigo, deverá formalizar processo junto ao órgão de meio ambiente competente, iniciado com o pedido de vistoria da propriedade.”

Nesses termos, a concessão da licença ambiental está condicionada à especificação da destinação do produto florestal cortado.

Analizando detidamente o “contrato civil” apresentado, em anexo às fls. A005 a A006, temos que referida contratação não subsiste, nem pelo prisma do Direito Agrário nem sob o enfoque do Direito do Trabalho. Senão vejamos.

É importante ressaltar que o aludido “contrato de cessão” apresentado vigorou por dois anos, no período de 22.09.2007 a 22.09.2009, conquanto a sua continuidade pareça ser tácita, há visível caducidade formal do mesmo.

Na verdade, conforme se extrai do instrumento, o “contratado” se obriga a realizar um serviço desejado pelo “contratante”, qual seja, a limpeza do terreno, bem como a dar a obrigatória destinação econômica ao material lenhoso retirado, desta feita, de contrato de cessão não se cuida, haja vista a onerosidade existente no atuar de uma das partes.

A legislação agrária permite os contratos tácitos, mas é limitativa da vontade dos contratantes, relativamente ao preço e forma de pagamento, estabelecendo pré-condições que devem constar obrigatoriamente dos respectivos contratos, a serem

complementadas em sua regulamentação, estabelecendo desde logo os limites percentuais e critérios de sua incidência a serem observados pelos contratantes, consoante a natureza da atividade e as facilidades oferecidas.

O que se pode apreender desta parceria é que há um arranjo objetivando a formação de novas pastagens nas terras, necessárias para a expansão da atividade de criação de gado, sem gastar qualquer quantia com os serviços.

O proprietário da terra, no intuito de se resguardar da responsabilidade pela contratação dos serviços pactuados, fez consignar na Cláusula Segunda, do aludido “contrato de cessão” o seguinte:

“(...) fará por sua conta e risco o desmate da área, obedecendo todas as normas legais exigidas pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais para o desempenho, confecção e comercialização do carvão vegetal, como também ficando sobre sua responsabilidade, todas as despesas de material, pessoal, encargos trabalhistas e fiscais, impostos e taxas inerentes ao serviço (...).”

Desta forma, tenta repassar para o contratado, Sr. [REDACTED], a responsabilidade de contratação e pagamento dos trabalhadores que atuaram nesses serviços, obrigação que originariamente seria exclusiva sua.

É de se concluir que, na escolha do contratado, foi irrelevante para o contratante a idoneidade financeira, suficiente para arcar com essas obrigações.

No entanto, não há dúvidas que a prestação laboral se desenvolveu em proveito do Sr. [REDACTED] proprietário da terra, que desejava a limpeza do terreno para a ampliação de suas pastagens e estava obrigado legalmente a conferir utilidade econômica ao material lenhoso retirado, não desconhecendo que também se beneficiou o contratado, Sr. [REDACTED] ao auferir lucro com a venda do carvão obtido.

Ocorre que os trabalhadores foram encontrados laborando em condições degradantes, sem o cumprimento mínimo das obrigações trabalhistas. Tais condutas, conhecidas como intermediação de mão-de-obra ou terceirização, são prontamente repudiadas pelo Direito do Trabalho. A intermediação de mão-de-obra no meio rural somente agrava as condições já tão precárias em que o trabalho se realiza, razão pela qual merece ser contido seu curso.

Segundo melhor doutrina, a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhista, que se preservam fixados com uma entidade interveniente." (Maurício Godinho Delgado, *in: “Curso de Direito do Trabalho”*, São Paulo: Ed. Ltr, 5^a ed., 2006, p. 428).

É importante considerar que constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação de trabalhadores, no caso de prestação de serviços necessários ao objeto econômico empreendido, através da relação de emprego. A via natural de contratação, nessas circunstâncias, é a direta, com a empresa admitindo e registrando aqueles que a ela emprestam a força de seu labor, sem a presença de intermediários.

A terceirização de serviços – que, na maioria das vezes, como se tem visto na prática, importa em tratamento diferenciado e prejudicial aos obreiros não integrantes do quadro efetivo do empregador terceirizado – tem limites que cerceiam o livre arbítrio para ser adotada, tomando-se como ilícitas as contratações de trabalhadores de outra forma, que não as acima explicitadas.

Temos, pois, que, a contratação de trabalhadores, que não através da via natural - e, portanto, esperada - qual seja, a da relação direta de emprego, com o consequente registro, na forma do precitado Artigo 41, atrai para o tomador e beneficiário dos serviços o ônus de comprovar a existência de uma razão legal, que possa justificar uma situação que foge desse procedimento.

De acordo com o artigo 2º da CLT, empregador é aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. O artigo 3º da Lei n. 5.889/73 estabelece que empregador rural é aquele que, proprietário ou não, explora atividade agroeconômica, diretamente ou por prepostos e com auxílio de empregados.

O Direito do Trabalho assenta-se sobre princípios próprios, onde a primazia dos fatos sobreleva à formalidade que quiseram dar as partes, sempre protegendo aquele que unicamente oferece sua força de trabalho. Ante a realidade laboral encontrada, inválido qualquer contrato de natureza civil formalizado.

A irregularidade acima relatada ensejou a lavratura dos Autos de Infração n º 01926364-3, capitulado no art. 41, caput, e do n º 01926367-8, capitulado no art. 29, caput, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A076 a A088 e A089 a A094, respectivamente.

6.2 TRABALHADORES MENORES

Constatou-se que o empregador mantinha 02 (dois) trabalhadores menores laborando na carvoaria instalada na Fazenda Olho D'água, a saber: a) [REDACTED] em 21.09.1995, filho de [REDACTED] b) [REDACTED] nascido em 12.01.1999, filho de [REDACTED], admitidos em 05 de janeiro de 2010, ambos na função de enchedores de forno/serviços gerais.

Esta atividade laboral os expunha a altas temperaturas e riscos de acidentes, já que trabalhavam sem quaisquer equipamentos de proteção individual, de bermuda, de chinelos, sem luvas ou vestimentas adequadas.

De acordo com declarações obtidas dos trabalhadores, o menor [REDACTED] muitas vezes desempenhava a função de cozinheiro para substituir eventuais ausências da sua madrasta que cozinjava para os trabalhadores da carvoaria. Suas mãos estavam calejadas, muito sujas de carvão e tinha uma queimadura recente, porém já cicatrizada, nas costas da mão esquerda, que mostra claramente os riscos a que estava exposto. Já o menor [REDACTED] foi encontrado na carvoaria coberto de fuligem de carvão.



À esquerda: Menor [REDACTED] coberto de cinzas de carvão, fotografado na frente de trabalho da Fazenda Olho D'água. À direita: Menor [REDACTED] irmão de [REDACTED] que, também, laborava na carvoaria.



À esquerda: Detalhe dos fornos da carvoaria no momento da inspeção do trabalho, onde o menor Lucas José Augusto foi encontrado laborando na atividade de "enchedor de fornos". O menor encontrava-se laborando junto aos demais obreiros. Ver detalhe da camisa azul. À direita: Detalhe da queimadura na mão esquerda do referido menor. O acidente aconteceu quando o menor preparava as refeições dos trabalhadores em fogão precariamente instalado no barraco onde os trabalhadores pernoitavam.

Faz-se mister destacar que tais atividades estão enquadradas em trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança dos menores, conforme item 32 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (prevista no Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008). Informa-se que o pai do menor [REDACTED] é também padrasto do menor [REDACTED] Sr. [REDACTED], que também laborava na carvoaria na função de carbonizador.

Pela irregularidade foi lavrado o Auto de Infração nº 01926370-8, capitulado no art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A104 a A105. Destaca-se que foram tomadas, ainda, as providências descritas no item “8.2 Das providências quanto aos menores” do presente relatório.

7 DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Por tratar-se de uma etapa desenvolvida em ambiente rural, com características essencialmente agrícolas, a análise das condições de segurança e saúde foi realizada sob o enfoque da Norma Regulamentadora nº 31, com redação da Portaria 86/2005, dadas às peculiaridades do meio ambiente e das condições de trabalho que o envolvem.

7.1 DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Verificou-se que o empregador deixou de fornecer gratuitamente a todos os empregados os Equipamentos de Proteção Individual – EPI adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, tais como: luvas, calçados, respiradores para proteção

das vias respiratórias, capacetes ou outra proteção para a cabeça, protetores auriculares para o operador de máquinas, entre outros. O EPI tem como objetivo a proteção dos trabalhadores dos riscos a que estão suscetíveis durante o desempenho de suas atividades. O não fornecimento expõe os empregados a acidentes e, com isso, o empregador deixa de garantir a preservação da saúde e da integridade física de seus empregados.

Durante a inspeção foram encontrados dois menores de 11 (onze) e 14 (catorze) anos de idade que também não utilizavam os equipamentos, sendo que um deles [REDACTED] de 14 (catorze) anos, havia sofrido queimaduras na mão por não estar protegido quando foi acender um dos fornos. Outro empregado, [REDACTED] – enchedor de fornos – apresentava um corte suturado em um dos braços que também havia sido consequência de acidente de trabalho, sendo que a lesão poderia ter sido evitada com utilização dos referidos equipamentos.



Detalhe do ferimento do trabalhador [REDACTED]

Lavrado o Auto de Infração nº 01926357-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A097 a A098.

7.2 DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Verificou-se, ainda, que o empregador não disponibilizou instalações sanitárias aos trabalhadores, conforme estipulado nas normas de proteção à segurança e saúde no trabalho.

O local não era dotado de instalações sanitárias compostas por lavatórios, vasos sanitários, mictórios e chuveiros, e, que em virtude disso os empregados utilizavam o mato para satisfazerem suas necessidades fisiológicas, sem nenhuma condição de privacidade, conforto e higiene, sujeitos a toda sorte de contaminação, além de acidentes com animais peçonhentos e a outros agravos à saúde decorrentes da precária condição sanitária advinda da ausência de tal área de vivência.

Além disso, os empregados que pernoitavam no estabelecimento não possuíam privacidade para realizarem a higiene pessoal, pois eram obrigados a tomarem banho em um córrego próximo à carvoaria.

A irregularidade em tela ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01926356-2, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A095 a A096.

7.3 DOS ALOJAMENTOS

Verificamos que o referido empregador deixou de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, conforme estipulado em normas de saúde e segurança do trabalho, apesar da permanência dos mesmos no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho.

Assim, próxima a frente de trabalho localizada na Fazenda Olho D’água, o GEFM encontrou um “barraco”, construído com troncos de madeira, e outro “barraco” construído com lonas e plásticos, ambos improvisados como local destinado à permanência de trabalhadores que laboravam na extração de madeira e produção de carvão na referida fazenda.

O barraco de madeira foi adaptado como moradia pelos próprios trabalhadores. Possuía uma estrutura improvisada sem divisão. Na tentativa de isolamento contra intempéries, os trabalhadores utilizavam pedaços de plástico preto na tentativa de evitar, em caso de chuva, o alagamento do interior do barracão. Paralelamente, as diversas frestas e buracos nas paredes e no telhado expunham os trabalhadores a diversos riscos, dentre os quais destacamos acidentes com animais silvestres e peçonhentos.





O local era incapaz de oferecer as condições de conservação, asseio e higiene, conforme dispõem as normas de saúde e segurança do trabalho. Não havia camas para os moradores, sendo que os trabalhadores dormiam “tarimas”, camas improvisadas com madeiras e pés de galões de óleo combustível vazios, ou em redes compradas a expensas dos próprios obreiros.

Não havia armários para a guarda de roupas, utensílios, ferramentas, de modo que esses objetos eram armazenados em sacos ou diretamente sobre o chão do imóvel, comprometendo, ainda mais, a higiene e a organização do local disponibilizado para a permanência desses obreiros. Importante destacar que 02 (dois) trabalhadores habitavam um barraco construído lonas e plásticos.

Devido à precariedade do barraco, especialmente no que tange a suas vedações, o espaço era dividido com diversos animais, vetores de enfermidades variadas, que circulavam livremente pelo local, contribuindo para piorar as já precárias condições de higiene daquela moradia, bem como a saúde dos trabalhadores. Destacamos que o barraco de lona foi construído com a estrutura de troncos e tabuas de madeira, apresentando piso de barro batido e paredes devassadas.

A precária situação a que os trabalhadores encontravam-se submetidos foi confirmada pelo próprio empregador, Sr. [REDACTED] em depoimento ao GEFM, em anexo às fls. A007 a A008, cujo trecho transcreve-se a seguir:

“(...) que o barraco em que os trabalhadores se alojavam na carvoaria havia sido construído pelo senhor [REDACTED] que a construção foi feita em ocasião anterior, quando o depoente ainda tinha posse da terra; que a construção é um barraquinho com porta e janela e que dizendo o [REDACTED] estaria dentro das normas; que as paredes do barraco são de tábua e a cobertura é de telha Brasilit; que o barraco é pequeno e possui apenas um cômodo; que não há instalações sanitárias no local; que a água consumida pelos trabalhadores era retirada da cisterna da casa do depoente (sede da fazenda); que o barraco da carvoaria fica a cerca de 600 metros da sede; que a água era transportada nos tratores, depositada em tambores de carregar água; que os trabalhadores tomavam banho no rio ou na casa do depoente “na minha época” (sic); que o depoente não sabe onde os trabalhadores satisfaziam suas necessidades fisiológicas; que os trabalhadores cozinhavam em uma área externa do barraco; que o fogão era de barro feito pelos próprios trabalhadores; que o depoente não sabe dar informações a respeito da existência de material de primeiros socorros no local pois não era ele quem tocava a carvoeira (...).”

Lavrado o Auto de Infração nº 01926359-7, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A101 a A103.

7.4 DA ÁGUA PARA CONSUMO DOS TRABALHADORES

Verificamos que o empregador não disponibilizou água potável em condições higiênicas aos trabalhadores que laboravam nas atividades de carvoaria da Fazenda Olho D’água, conforme estipulado nas normas de saúde e segurança do trabalho.

Os trabalhadores [REDACTED] (bandeirador), [REDACTED] (tratorista), tem como fonte de água para consumo, um córrego próximo ao local onde trabalham. A água utilizada por esses obreiros, para beber, tomar banho e lavar roupas e utensílios era captada sem passar por qualquer processo de purificação ou filtragem. Além disso, o córrego utilizado para coleta de água é também utilizado pelo gado e por outros animais que ali se encontram.



A água utilizada para o consumo dos obreiros era retirada de um córrego, localizado próximo a carvoaria, que também servia o gado da Fazenda Olho D’água. Eram utilizados galões de derivados de petróleo para o acondicionamento e transporte da água.

O GEFM ouviu relatos de trabalhadores sobre a precária qualidade da água e seu estado de conservação, em especial quanto ao gosto ruim e a ocorrência de distúrbios gastrointestinais. Lembramos, ainda, que existe a possibilidade de o consumo de água, nas condições descritas, propiciar a ocorrência de diversos agravos à saúde, dentre os quais mencionamos, a título de exemplo, diarréia, distúrbios hidro-eletrolíticos e hepatite.

Nas declarações do Sr. [REDACTED] em anexo às fls. A010 a A011, temos:

“(...) QUE sabe que na região não existe água potável, que todos bebem dos córregos que se situam próximos aos barracos e às casas de alvenaria. QUE a água é doce. Que a água não tem tratamento. Que só na sede há energia elétrica. QUE os empregados utilizam o mato nos arredores dos alojamentos para realizarem suas necessidades fisiológicas. QUE para tomar banho usam a água do tambor ou vão se banham no rio próximo a sede que dista cerca de dois quilômetros. (...)"

A irregularidade em tela ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01926358-9, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A099 a A100.

8 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Seguem relatadas as principais providências adotadas no curso da presente ação fiscal:

8.1 DAS RESCISÕES E EMISSÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO

As inspeções realizadas no local de trabalho, inclusive onde pernoitavam os trabalhadores, as entrevistas e depoimentos colhidos pelo GEFM, as fotografias e filmagens realizadas, bem como a análise da documentação apresentada foram elementos de convicção suficientes para a caracterização, por unanimidade, de que os obreiros encontravam-se submetidos a condições análogas a de escravo.

Nesse sentido, o GEFM determinou diversas providências ao empregador, Sr. [REDACTED] que foram formalizadas por intermédio da notificação, em anexo às fls. A002, que por ilustrativo destacamos a seguir:

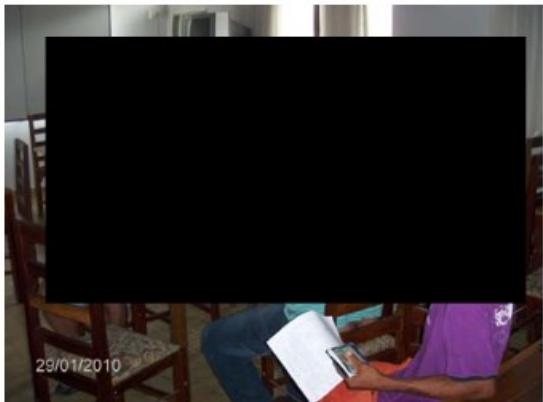
- “(...) 1. Providenciar a retirada imediata dos trabalhadores listados na planilha em anexo, alojando-os em local adequado e digno, com fornecimento da alimentação, sem custo para os trabalhadores;
- 2. Comunicar ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel a retirada dos trabalhadores e o local em que ficarão alojados;
- 3. Providenciar rescisão de contrato de trabalho para os trabalhadores que estão sendo retirados, em razão da constatação de trabalho em condições análogas as de escravo, conforme planilha anexa;
- 4. O alojamento e a alimentação deverão ser fornecidos até a efetivação das rescisões de contrato de trabalho e o respectivo retorno dos trabalhadores ao município de origem (...)”

Em atendimento as determinações do GEFM e considerando as condições de segurança da operação, o pagamento das verbas rescisórias foi realizado no Hotel Serra Verde, na cidade de Campos Belos/GO, iniciando-se às 10h00min de 29.01.10. Foram pagos R\$ 14.703,77 (Catorze mil, setecentos e três Reais e setenta e sete centavos) em verbas trabalhistas e indenizatórias.

Faz-se mister destacar que o Art. 2º-C da Lei no 7.998, de 11.01.1990, aduz que:

“O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo”.

Em conformidade com o diploma supramencionado, o GEFM emitiu as Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme anexo às fls. A027 a A029.



Rescisões dos contratos de trabalho, pagamento das verbas rescisórias e emissão das guias do seguro desemprego foram realizados na cidade de Campos Belos/GO

8.2 DAS PROVIDÊNICAS QUANTO AOS MENORES

Considerando a existência de 02 (dois) menores encontrados laborando em condições degradantes de trabalho e de vida e, ainda, os dispositivos da Instrução Normativa nº 77, de 03.06.2009, foram adotadas as seguintes providências:

- a) Pagamento das verbas rescisórias, em anexo às fls. A025 a A026;
- b) Preenchimento das fichas de verificação física, em anexo às fls. A014 a A015;
- c) Emissão do termo de afastamento do trabalho, em anexo às fls. A013;
- d) Encaminhamento do termo de pedido de providências ao Conselho Tutelar do município de Monte Alegre de Goiás/GO, em anexo às fls. A012;
- e) Pagamento de Dano Moral Individual, nos termos do TCAC firmado com a representante do Ministério Público do Trabalho, em anexo às fls. A030 a A039, cujo trecho destaca-se a seguir:

“(...) 4 - DO DANO MORAL INDIVIDUAL

A título de dano moral individual, os compromissários comprometem-se a pagar, nesta data, os valores abaixo discriminados:

- a)- em dinheiro, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao menor [REDACTED] nascido em 21 de setembro de 1995, na cidade de Campo Alegre de Lurdes - Bahia, filho de [REDACTED] residente e domiciliado em Monte Alegre de Goiás - GO, a título de reparação pelo trabalho irregularmente realizado, uma vez que o labor contraria preceitos magnos, ou seja, inciso XXXIII do artigo 7º, associado ao § 3º do artigo 227, além de preceitos insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante o depósito de caderneta de poupança em nome do referido menor, no Banco Itaú, agência 5128, na cidade de Monte Alegre de Goiás-GO, local onde o menor reside.
- a)- em dinheiro, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao menor [REDACTED] nascido em 12 de janeiro de 1999, na cidade de Monte Alegre de Goiás - GO, filho de [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED] a título de reparação pelo trabalho irregularmente realizado, uma vez que o labor contraria preceitos magnos, ou seja, inciso XXXIII do artigo 7º, associado ao § 3º do artigo 227, além de preceitos insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante o depósito de caderneta de poupança em

nome do referido menor, no Banco Itaú, agência 5128, na cidade de Monte Alegre de Goiás-GO, local onde o menor reside.

Parágrafo Primeiro - Esse montante não inclui os valores rescisórios, cujos pagamentos serão satisfeitos pelo compromissário, conforme levantamento efetuado pelo Grupo Móvel de Fiscalização.

Parágrafo Segundo - Os valores acima mencionados poderão ser satisfeitos no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura deste instrumento.

Parágrafo Terceiro: Todas as comprovações determinadas neste compromisso, deverão ser encaminhadas, tão logo cumpridas após o decurso dos prazos aqui fixados, para a Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis-GO, com endereço na Avenida Ana Jacinta, Quadra 75, Lote 3, Bairro Jundiaí, Anápolis-GO, CEP 75.113-190.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de descumprimento desta cláusula, estabelece-se cláusula penal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que serão reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 ou, a critério do Procurador Oficiante, será reversível a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho (...)".

8.3 DO ENCERRAMENTO DA FISCALIZAÇÃO

A ação fiscal encerrou-se no Hotel Serra Verde, no município de Campos Belos/GO, com a entrega de 09 (nove) Autos de Infração.

Destacamos que todos os procedimentos realizados pelo GEFM encontram-se devidamente documentado por intermédio do presente relatório circunstanciado, termos de depoimentos/entrevistas, fotografias e Autos de Infração lavrados no curso da Ação Fiscal.

9 DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

A proteção jurídica ao trabalhador rural remonta 1963, data da edição da Lei nº 4.214, atualmente regida pela Lei nº 5.889/73. Passados vinte e cinco anos, tais direitos ganharam *status* constitucional, igualados aos dos trabalhadores urbanos.

É o resultado dos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal).

Não é demais lembrar que a dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Segundo ensina o mestre Canotilho, é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. Nesses termos, a dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Assim, ao atribuir função social ao

direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil – impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, este fundado na dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas.

Hoje, passados mais de 40 anos, os direitos mais básicos dos trabalhadores rurais são sistematicamente sonegados, aviltando sua dignidade como pessoa humana. Ainda não superamos nossa cultura ancestral de colonização e exploração do trabalhador do campo.

Feitas estas considerações, passamos a relatar as condições em que foram encontrados os trabalhadores que laboravam na Fazenda Olho D'água, de propriedade do Sr.

CPF [REDACTED]

9.1 DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS PELO GEFM

Durante as inspeções realizadas na fazenda supramencionada, foram encontrados 05 (cinco) trabalhadores, dentre eles 02 (dois) menores, laborando no corte de lenha nativa e produção de carvão. A finalidade da atividade realizada era a limpeza da área para a sua futura utilização como pasto.

Os obreiros estavam alojados em péssimas condições de higiene em 02 (dois) barracos, um dos quais com paredes de madeira e telha de amianto, outro de piso de chão batido, coberto de lona branca, sem paredes laterais que os pudesse proteger de intempéries e animais peçonhentos.



À esquerda: Empregados junto à bateria de fornos, detalhe do menor [REDACTED] trajando camisa azul, participando das atividades. À direita: Detalhe do interior de um dos precários barracos que eram fornecidos a título de alojamentos.



Detalhe das precárias condições de segurança, saúde e conforto a que estavam submetidos os trabalhadores da carvoaria localizada na Fazenda Olho D'água. À esquerda: Local improvisado para preparo das refeições.

Os trabalhadores dormiam em camas improvisadas, cujos estrados eram de madeiras retiradas da mata e os colchões de espuma de densidade baixíssima, sem nenhuma cobertura e em péssimo estado de conservação e higiene.

A água consumida pelos trabalhadores para suprir as necessidades do dia a dia, quer seja para lavar roupas, utensílios domésticos, higiene pessoal ou mesmo para beber é proveniente do córrego. A água captada no mesmo é armazenada em recipientes plásticos reaproveitados provavelmente de produtos químicos, existindo o risco de contaminação. Reforçando o quadro de irregularidades, destacamos a ausência de instalações sanitárias, o que obrigava os empregados a realizar as necessidades fisiológicas no mato próximo.



Local onde era armazenada a água consumida pelos trabalhadores

Aliada à duvidosa qualidade da água consumida pelos trabalhadores, a qual não passava por nenhum processo de purificação, após ser captada do córrego e armazenada nas embalagens plásticas, o barraco não possuía local adequado para preparo das refeições e, contrariando as normas de segurança e saúde. Havia, ainda, fogareiro instalado dentro do mesmo barraco em que os trabalhadores dormiam.

Conforme verificado na frente de trabalho e confirmado pela entrevistas/declarações dos trabalhadores, o empregador não fornecia Equipamento de Proteção Individual - EPI, tais como, botas, luvas e chapéu de abas largas -, a fim de minorar os efeitos dos riscos existentes na atividade de produção de carvão vegetal -, vez que os empregados manipulam carvão em altas temperaturas, o que pode ocasionar queimaduras, se não houver uso do referido equipamento.



À esquerda: Empregado menor encontrado pelo GEFM sem EPI e com sinais de queimadura recentes. À direita: Trabalhador sem EPI e que apresentava mãos calejadas.

Durante a fiscalização, constatou-se ainda a presença de outro menor, [REDACTED], com onze anos de idade, cujo corpo mal formado denunciava pela quantidade de fuligem de carvão depositado que o mesmo colaborava na produção de carvão, de forma inequívoca.



Foto 14. [REDACTED] de onze anos.

O conjunto das irregularidades já descritas configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana que é tratada como coisa, pois dorme em barracos de cobertura parcial de lona, de estrutura de troncos de madeira, com frestas e faz suas necessidades fisiológicas no mato. Tal trabalhador consome e bebe água proveniente do córrego, sem que a mesma sofra qualquer tipo de purificação, bem como, prepara e consome sua alimentação de forma totalmente improvisada.

A localização geográfica da propriedade pode, por si só, ser elemento de cerceamento da liberdade dos trabalhadores, que se sofrerem acidente não dispõem de um plano de primeiros socorros para atendimento. O acesso aos centros urbanos e às vias dotadas de transporte público é ruim, dado, não só à distância de cerca de 3 km até a estrada, como também de 12 km em linha reta da estrada até a cidade. A estrada que conduziu o grupo à Fazenda Olho D'água não possuía asfalto, tampouco estava preparada para fluxo regular de veículos, vez que construída exclusivamente para acesso às dependências. Os períodos de chuvas também interferem nas condições de trafegabilidade das vias de acesso à propriedade, o que dificulta, ainda mais, a locomoção dos trabalhadores.

9.2 DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Hoje, os escravos constituem legiões de trabalhadores que, não detendo terras para produzir seu sustento e de suas famílias, vendem sua força de trabalho por preços vis e em condições em que não lhes são garantidos os mais básicos direitos trabalhistas. Tais empregados não possuem quaisquer elementos de cidadania. São, antes de tudo, um objeto para consumo imediato e posterior descarte. Assim, nenhuma preocupação é a eles dirigida: como se alimentam; o que bebem; onde dormem ou como está a sua saúde. Nada disso interessa aos novos escravocratas.

Não obstante, o imaginário popular acreditar somente haver trabalho escravo nos casos em que presente a restrição de liberdade, as condições degradantes de trabalho tem-se revelado uma das formas mais cruéis de escravização, visto que retira do trabalhador os direitos mais fundamentais; no dizer de Raquel Dodge³:

“Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.”

E, novamente, segundo Camargo,

“o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser “coisificado”, negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental”.

Consoante brilhante sentença recentemente prolatada pelo douto Juiz Federal Carlos [REDACTED], da Vara Federal de Marabá, atualmente, há duas modalidades básicas de trabalho escravo. Uma em que não há nenhuma alusão ao cerceamento da liberdade de locomoção, e outra em que o crime somente se caracteriza quando o ir e vir é restrinido. A submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção. Por sua vez, a redução à condição similar à de escravo fica caracterizada quando há restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, por força de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, e em virtude de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Sustenta que até o advento da nova redação do art. 149 do Código Penal, o tipo fazia referência apenas a reduzir alguém à condição análoga à de escravo, que podia ser compreendido como o fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, como se escravo fosse. Mas, a partir da nova redação, o crime pode caracterizar-se independentemente da privação de liberdade, não havendo mais necessidade de se recorrer ao art. 7º, item 2, “c” do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional para obter o conceito de escravidão – o exercício de algum ou de todos os

³ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prf1.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm>

atributos do direito de propriedade sobre um indivíduo, incluindo o exercício desses atributos no tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças – para aferir o enquadramento da conduta ao tipo penal, especialmente porque não se deve confundir a escravidão com a condição análoga à de escravo. O ordenamento jurídico vigente não visa a conceituar, como também punir o trabalho escravo no sentido estrito do termo, mas dar ao tema tratamento mais abrangente, tanto é verdade que a expressão empregada é a de “condição análoga à de escravo”.

Acrescenta o douto magistrado que a lei penal, ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um seguimento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.

Ressalta que a nova redação do art. 149 do Código Penal incluiu as expressões “empregador”, “trabalhador”, “trabalhos forçados”, “jornadas exaustivas” e “local de trabalho”, e seria topologicamente melhor colocado caso fosse inserido no capítulo que trata dos crimes contra a organização do trabalho. E não há que se negar que reduzir alguém à condição análoga à de escravo atenta também contra a organização do trabalho genericamente considerada, a despeito de ser classificado dentre aqueles que violam a liberdade individual.

Esclarece que se deve compreender, a partir da vigência da Lei n. 10.803/03, que a lesão à liberdade pessoal provocada pelo crime de redução à condição análoga à de escravo não se restringe à movimentação ambulatorial, pois o leque de abrangência do tipo penal foi aumentado. Em verdade, os delitos inscritos no Título I, Capítulo VI, Seção I da Parte Especial do Código Penal não se vinculam exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção, como se pode perceber pela análise do delito de ameaça, inserido na mesma seção. A proteção dirige-se à liberdade pessoal, na qual se inclui a liberdade de autodeterminação, em que a pessoa tem a faculdade de decidir o que fazer, como, quando e onde fazer. Todas as condutas descritas no tipo penal, quando realizadas, levam a uma constatação: **há exploração abusiva da força de trabalho**.

Pondera que a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva pretende extrair do trabalhador prestação laboral além do normalmente exigido, que ultrapassa suas limitações físicas, no intuito exclusivo de beneficiar o empregador. A sujeição a condições degradantes de trabalho, mesmo que o labor desenvolva-se em limites físicos moderados, representa para o empregador maior oportunidade de lucro, porque se paga por prestação de serviço de baixo custo.

Já a restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, por força de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, e em virtude de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, também possuem a finalidade inequívoca de obter mais do que a ordinária força de trabalho pode oferecer. A vinculação do trabalhador ao local de prestação de serviço, seja por meio de coação física, tal como a vigilância ostensiva, seja por força de coação moral, a exemplo da servidão por dívida ou da retenção de documentos e objetos pessoais, garante a permanência da mão-de-obra na frente de trabalho por mais tempo

do que determina a lei, e se trata da forma mais evidente de utilizar a força do labor contínua e ininterruptamente.

Salienta que em todas essas situações, percebe-se grande desequilíbrio de forças, que vai além da mera subordinação que estigmatiza a relação de trabalho. Há exploração abusiva da força de trabalho e, mais do que privação da liberdade de locomoção, a liberdade de autodeterminação do trabalhador de poder colocar fim à exploração é o que se pretende tutelar. E não há dúvida de que a liberdade de autodeterminação, na maioria das vezes, está comprometida, pois “a estrutura econômica que estimula a concentração de renda e amplia a miséria promove a formação de um exército de reserva de trabalhadores dispostos a aceitar as piores condições em troca de um trabalho que lhe permita o sustento próprio e de sua família”.

Portanto, o delito descrito no art. 149 do Código Penal não se perfaz com a simples sujeição de trabalhadores a condições degradantes, à jornada exaustiva, entre outras situações. Outrossim, não depende, sempre, da demonstração de se ter limitado a liberdade de locomoção do trabalhador. Somente estará realmente configurado quando, praticando-se as condutas descritas no tipo penal, violar-se a liberdade de trabalho, que nada mais é do que a capacidade de o empregado autodeterminar-se e poder validamente decidir sobre as condições em que desenvolverá a prestação de serviço.

Por todo o exposto, concluímos que os 05 (cinco) trabalhadores encontrados pelo GEFM foram reduzidos à condição análoga à de escravos, por meio da sujeição dos mesmos a condições degradantes de trabalho e de vida.

10 DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

“(...) quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...)”

Jorge Antônio Ramos Vieira, juiz do trabalho do TRT da 8ª Região

O Título I trata Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política, e destacam-se à espécie os artigos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)”

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)”

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)”

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)”

II - prevalência dos direitos humanos; (...)”

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.

É importante considerar, ainda, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com artigo 186, da Carta Magna.

“Art.170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

III – função social da propriedade; (...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;”

“Art.186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Não podemos olvidar que a dignidade da pessoa humana é princípio fundante de nossa República, previsão expressa no Artigo 1º da Carta Política. A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. Os valores sociais do trabalho passaram a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, consequentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador.

A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. Paralelamente, os valores sociais do trabalho passam a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, consequentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador.

Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil – impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, este, claro, fundado na dignidade da pessoa humana. Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas. Infelizmente, a realidade evidenciada contrapõe-se frontalmente a esses princípios estruturantes do Estado Brasileiro, por ferir

a dignidade daqueles trabalhadores, submetidos a condições degradantes de trabalho. Em consequência, esses trabalhadores foram resgatados, com a emissão do seguro-desemprego específico.

A situação em que encontramos os referidos trabalhadores está, ainda, em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Baseados nos fatos explicitados, comprovados através dos documentos, fotos e filmagens anexados ao presente relatório, concluímos que os 05 (cinco) trabalhadores, encontrados pelo GEFM, constantes da planilha em anexo às fls. A018, que laboravam na Fazenda Olho D'água, de propriedade do Sr. [REDACTED] CPF:

[REDACTED] encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, com indícios de estarem reduzidos a condições análogas à de escravos, nos termos do art. 149 do Código Penal Brasileiro, abaixo transscrito:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo GEFM na ação relatada no presente. Não podendo o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, faz-se necessário o monitoramento constante a fim de que não se mantenha ou se propague tal situação e se promova a melhoria das relações trabalhistas.

Brasília, 01 de Fevereiro de 2010.

